



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF

Tel. (0xx61) 2028.2207/2102 - conama@mma.gov.br

**Procedência: 64ª reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
26 e 27 de outubro de 2011**

Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 307/2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil

Proposta de Resolução- Versão Limpa

Altera a redação dos arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A à Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os artigos 9º, 16, 19, 20, 21 e 22 da Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na segunda reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o Ibama apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução" (NR)

"Art. 16....."

II – prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à produção de óleo lubrificante e geração, coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do Ibama, concernentes, dentre outras, a:

- a) óleos lubrificantes, comercializados por tipos, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor;
- c) óleo rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

(...)

VII – prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à produção de óleo lubrificante e geração, coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

"Art. 19"

III - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do Ibama, concernentes, dentre outras, a:

- a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor ou importador;
- b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue, por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

(...)

X - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

....."(NR)

"Art. 20....."

III - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à produção de óleo básico rerrefinado e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do Ibama, concernentes, dentre outras, ao:

- a) volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos, por coletor;
- b) volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor ou importador.

(...)

IV - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à produção de óleo básico rerrefinado e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

....."(NR)

"Art. 21....."

I - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à geração de produtos e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do Ibama, concernentes, dentre outras, ao:

- a) volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos; e
- b) volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

(...)

II - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à geração de produtos e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

....."(NR)

"Art. 22 O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008." (NR)

Art. 2º A Resolução Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 24-A com a seguinte redação:

"Art. 24-A.O Ibama deverá atualizar, ouvido o Grupo de Monitoramento Permanente da Resolução Conama n. 362/2005, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos para inclusão das informações a serem solicitadas aos produtores, importadores, coletores e rerrefinadores de óleos lubrificantes usados ou contaminados." (NR)

Art. 3º Revogam-se os anexos I e II da Resolução Conama n. 362/2005.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Presidente do Conselho